



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

PUBLICADO NO JORNAL A cidade
DIA 16/06/93

DECRETO No. 220, de 07 de junho de 1993.

"REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL No. 2.767 DE 24/05/93, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL AS EDIFICAÇÕES DE VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL."

O Prefeito Municipal de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o artigo 40. da Lei No. 2.767/93 e demais expedientes previstos na legislação em vigor,

D E C R E T O

CAPÍTULO I

Da Isenção Fiscal

Art. 10. - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial as edificações de valor histórico e arquitetônico no Município de Rio do Sul e que contem com mais de 50 anos de construção.

Parágrafo Único - A isenção concedida terá duração de 5 (cinco) exercícios fiscais, ao fim dos quais deverá ser solicitado a revalidação, através de novo requerimento ao Prefeito Municipal.

Art. 20. - A Comissão a que se refere o artigo 20. da Lei No. 2.767 e o artigo 90. deste regulamento, dará o seu parecer ao pedido de isenção após vistoriar a edificação, cabendo ao Executivo Municipal, uma vez obtido o parecer favorável da mesma Comissão, expedir o competente ato de isenção.

Art. 30. - O Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal manterá registro individualizado das propriedades beneficiadas por esta Lei e as mesmas serão identificadas com plaquetas identificadoras.

CAPÍTULO II

Dos Critérios da Isenção

Art. 40. - Para efeito da concessão da isenção fiscal concedida pela Lei No. 2.767, serão considerados a importância da edificação na história da cidade, seu valor arquitetônico, sua integridade, originalidade, representatividade, implantação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

conservação.

CAPÍTULO III Das Sanções

Art. 5º - O proprietário beneficiado pela isenção de que trata a Lei No. 2.767, não poderá proceder mudanças ou reformas estruturais que venham a descaracterizar a edificação sem consultar previamente a Comissão Técnica, sob pena de, a partir da data da mudança ou reforma, cessar a isenção concedida, sem qualquer outra formalidade legal.

Art. 6º - As edificações que receberem a isenção de que trata a Lei No. 2.767, ficam sujeitas a inspeções periódicas pela Comissão, que analisará o seu estado de conservação.

Parágrafo 1º - Caso a edificação não esteja em estado de conservação compatível, caberá a Comissão Técnica emitir uma notificação ao proprietário do imóvel beneficiado, para que regularize a situação.

Parágrafo 2º - O proprietário da edificação terá a partir da data de recebimento da notificação, 45 (quarenta e cinco) de prazo para iniciar a regularização da conservação.

Parágrafo 3º - Se findo o prazo estipulado no parágrafo 2º, desta regulamentação, sem que os trabalhos de restauração tenham sido iniciados, cessará a isenção concedida, sem qualquer outra formalidade legal.

Art. 7º - Em caso de transmissão a qualquer título da edificação beneficiada, deverá o novo proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro de imóveis, requerer a continuidade da isenção, anexando ao requerimento o traslado do registro.

CAPÍTULO IV Dos Pedidos de Isenção

Art. 8º - Os postulantes da isenção fiscal concedida pela Lei No. 2.767, deverão instruir seus pedidos, anexando:

- a) cópia da escritura do imóvel onde se acha lançada a edificação e traslado do registro de imóveis;
- b) 3 fotografias, sendo uma da frente e duas das laterais da edificação;
- c) croquis da planta baixa;
- d) Ficha de Cadastro do Patrimônio Cultural de Rio do Sul, com dados históricos e características da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

Parágrafo 1º - As cópias, fotografias e Ficha de Cadastro do Patrimônio Cultural a que se refere este artigo, passarão a integrar o acervo do Arquivo Histórico.

Parágrafo 2º - Os requerimentos deverão ser encaminhados no período de 2 (dois) de janeiro à 30 (trinta) de setembro do exercício imediatamente anterior àquele para o qual está sendo requerida a isenção.

CAPÍTULO V

Da Comissão Técnica

Art. 9º - A Comissão Técnica encarregada de dar parecer nos pedidos de isenção fiscal às edificações de valor histórico e arquitetônico existentes no Município de Rio do Sul, será formada por:

- a) um arquiteto representando a Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal,
- b) um historiador ou técnico em história indicado pela Fundação Cultural de Rio do Sul,
- c) um representante ligado a Cultura, indicado pela Fundação Cultural de Rio do Sul,
- d) um representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo será designada pelo Prefeito Municipal, pelo tempo que este julgar conveniente, através de Portaria.

Art. 10 - A Comissão Técnica terá o prazo de 30 dias para dar seu parecer aos processos, contados da data do encaminhamento do requerimento à mesma Comissão, ressalvados os casos de diligência, devolvendo-os, neste prazo e com parecer, para despacho final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A Comissão Técnica prestará seus serviços sem ônus para a Prefeitura Municipal e exercerá suas atividades durante o expediente normal de trabalho, podendo solicitar viaturas e servidores municipais para o perfeito desempenho de suas atribuições.

Art. 12 - A Comissão Técnica, incumbida do julgamento dos pedidos de isenção, reunir-se-á sempre que houver necessidade independente de datas estipuladas ou convocações formais.

Art. 13 - As questões omissas no presente Regulamento serão resolvidas pela Comissão Técnica, de comum acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data da sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
07 de Junho de 1993.

CLOVIS GAERTNER
Prefeito Municipal

ERISON JANKE
Sec. de Ind. Com. e Turismo